

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2024

Proíbe a divulgação de jogos de apostas ou de azar, bem como de motéis ou sites de acompanhantes, em rede nacional no horário de classificação indicativa livre, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.730, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que propõe vedação à divulgação de jogos de apostas ou de azar, motéis e sites de acompanhantes, em rede nacional, durante o horário de programação com classificação indicativa livre, conforme critérios estabelecidos na regulamentação do Poder Executivo.

A proposição define conceitos para "jogos de apostas ou de azar", "motéis" e "sites de acompanhantes", e estabelece sanções aos infratores, além de prever a regulamentação quanto aos parâmetros de aplicação, fiscalização e controle.

Segundo a justificativa, o objetivo é proteger crianças e adolescentes de conteúdos considerados sensíveis e potencialmente prejudiciais, preservando o desenvolvimento psicológico, social e ético do público infantojuvenil exposto à programação televisiva, radiofônica ou digital em horário de classificação indicativa livre.



A proposição foi distribuída à Comissão de Comunicação, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A matéria será apreciada, ainda, pelas Comissões de Defesa do Consumidor; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame é de interesse público e social: regulação da veiculação de conteúdos publicitários ao público infantojuvenil. A proposta busca coibir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de natureza comercial relacionados a jogos de apostas, motéis e sites de acompanhantes, com o objetivo de preservar o desenvolvimento de sujeitos em processo de formação.

A Constituição Federal, em seu art. 220, § 3º, inciso II, estabelece que “compete à lei federal (...) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.” Tal dispositivo confere base constitucional à proposição.

Importa ressaltar que a eficácia de medidas restritivas à publicidade como instrumento de proteção à saúde pública encontra respaldo em evidências. Dados divulgados da Agência Brasil<sup>1</sup> sustentam que o Brasil reduziu em cerca de 40% o número de fumantes após limitação de propaganda de cigarros.

Portanto, ao estabelecer limites para a publicidade de conteúdo dessa natureza, o Projeto de Lei nº 3.730, de 2024, respeita os parâmetros

<sup>1</sup> AGÊNCIA BRASIL. Medidas antitabaco diminuiram em 40% o número de fumantes no Brasil. Agência Brasil, 29 out. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-10/medidas-antitabaco-diminuiram-em-40-o-numero-de-fumantes-no-brasil>. Acesso em: 9 jul. 2025.



constitucionais da ordem social e da comunicação, e avança na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Entretanto, consideramos que o projeto pode ser aprimorado, de forma a manter o mérito de proteger o público infantojuvenil da exposição a conteúdos impróprios, mas ajustando a redação para garantir sua eficácia e segurança jurídica.

Sendo assim, oferecemos um Substitutivo que propõe que, no meio digital, a publicidade seja direcionada exclusivamente ao público adulto, utilizando-se de ferramentas de segmentação. Prevê, ainda, a responsabilização dos provedores de sites, jogos e aplicativos nos casos em que, após notificação, deixarem de adotar medidas eficazes para impedir que conteúdos publicitários inapropriados alcancem crianças e adolescentes.

Ressaltamos que a proibição de publicidade por horário pode favorecer a concentração de mercado ao elevar o custo da publicidade nesses períodos, limitando sua veiculação a grandes anunciantes com acesso à mídia tradicional, como televisão aberta e grandes eventos, excluindo pequenos operadores e marcas com menor capacidade orçamentária.

Por fim, no caso específico da publicidade de apostas, horários restritos tendem a concentrar os anúncios em períodos curtos e de grande audiência, aumentando a exposição e o incômodo social, em vez de diluí-lo com critérios de segmentação adequados.

Dessa forma, o Substitutivo proposto assegura a proteção do público infantil e adolescente, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade de comunicação comercial.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730, de 2024, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-20044



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2024

Proíbe a divulgação, direcionada ao público infantojuvenil, de jogos de apostas ou de azar, bem como de motéis ou sites de acompanhantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a divulgação, por meio de rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio de comunicação em rede nacional, de jogos de apostas ou de azar, motéis e sites de acompanhantes, direcionada ao público infantojuvenil, de acordo com a regulamentação da classificação indicativa estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – jogos de apostas ou de azar: toda e qualquer forma de aposta envolvendo risco financeiro, incluindo, entre outros, plataformas digitais de apostas esportivas, cassinos virtuais ou físicos, bingos e demais atividades similares.

II – motéis: estabelecimentos comerciais destinados à locação temporária de quartos ou suítes com finalidades ligadas à intimidade e privacidade de clientes, principalmente para fins sexuais.

III – sites de acompanhantes: plataformas digitais, aplicativos ou serviços eletrônicos voltados à oferta de acompanhantes para fins sexuais, independente da modalidade de serviço oferecido.

Art. 3º A publicidade desses serviços deve ser direcionada apenas ao público adulto, excluindo crianças e adolescentes do público-alvo, inclusive por meio da adoção de ferramentas de segmentação etária de audiência, de acordo com a regulamentação da classificação indicativa estabelecida pelo Poder Executivo.



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o provedor do site, canal televisivo, jogo ou aplicativo será responsabilizado caso, após notificação, deixe de adotar providências razoáveis e tempestivas para restringir ou remover a publicidade que venha a alcançar crianças ou adolescentes em decorrência da adoção de mecanismos de restrição etária ineficazes, meramente formais ou não auditáveis.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, que podem incluir multa, suspensão da transmissão do conteúdo ou outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo parâmetros complementares para sua efetiva aplicação, incluindo fiscalização e os mecanismos de controle.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-20044

